



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 013 /2015**

**110ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.09.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5351/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200815685**

**AUTUANTE: PEDRO RODRIGUES MOURÃO**

**RECORRENTE: REALTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS.**

**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A autuada não lançou o ICMS no Livro Registro de Saídas de mercadorias remetidas para DEMONSTRAÇÃO. Configurado parcialmente o ilícito denunciado no Auto de Infração, tendo em vista a inclusão equivocada do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 1244. PERÍODO: 2005. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Fundamentação legal: arts.270 e 682, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. Artigos Infringidos: arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e no prazo regulamentares, no exercício de 2005.

Restou constatado na ação fiscal que a empresa autuada deixara de escriturar no Livro Registro de Saídas, o ICMS, no valor de R\$31.252,03, destacado em notas fiscais para a demonstração, conforme planilha e informações complementares.

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$31.252,03 - MULTA R\$31.252,03

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.29532; Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24475; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.30257; Relação de Notas Fiscais de mercadorias remetidas para demonstração registradas no Livro Registro de Saídas sem o lançamento do imposto devido; Cópia do Livro Registro de Saídas às fls. 09 a 15, dos autos; Cópias das notas fiscais de remessa de mercadorias para demonstração às fls. 16 a 25; Consulta de cadastro de contribuintes do ICMS; Recibo de devolução de livros e documentos fiscais.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 31-38, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme decisão de fls. 51 a 57, face ao entendimento de que o agente do fisco se equivocou ao incluir a maior o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 1244, decisão amparada nos arts. 270 e 682, I, “a” e “b”, do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Recurso Voluntário. .

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 740/12 (fls. 142-146), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

O Processo subiu à 2ª Instância e entrou em pauta na Sessão da 1ª Câmara de Julgamento do Dia 05 de julho de 2013, e conforme a ATA da 133ª SESSÃO ORDINÁRIA, a decisão exarada foi a seguinte:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, afastando, por decisão unânime o pedido de realização de perícia suscitado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, a fim de: 1. excluir as notas fiscais que retornaram no mês em que foram, remetidas; 2. fazer a conta gráfica. Por voto de desempate da Presidência, acatou o pedido de realização de PERÍCIA, arguido pelo Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que: considerando que a requerente apresentou como argumento de defesa o não creditamento do ICMS por ocasião do retorno das remessas em demonstração, objeto da presente autuação; considerando que por ocasião dos debates em Sessão, concluiu-se necessário saber se, de fato, a empresa não se creditou do ICMS por ocasião do retorno das remessas para demonstração, o que pode influenciar no julgamento da presente questão; resolveu-se determinar a realização da perícia a fim de atestar quais notas fiscais de retorno de demonstração não foram levadas a crédito, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros André André Arraes de Aquino Martins, Anneline Magalhães Torres, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente, contrários à realização da Perícia.

A partir do entendimento acima, o Conselheiro Relator do Processo emitiu o Despacho, contido às fls. 151-152, do Processo, com a solicitação de perícia, para que fosse **ATESTADO QUAIS NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE DEMONSTRAÇÃO, REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, NÃO FORAM EFETIVAMENTE LEVADAS A CRÉDITO**.

De acordo com o Laudo Pericial, o trabalho da perícia não fora realizado, em virtude de não ter a autuada exibido a documentação solicitada, tendo, inclusive informado a sua opção pelo pagamento do crédito tributário pelo REFIS 2013, anexando ao processo o respectivo comprovante de recolhimento.

É o relato.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e no prazo regulamentares, no exercício de 2005.

Restou constatado na ação fiscal que a empresa autuada deixara de escriturar no Livro Registro de Saídas, o ICMS, no valor de R\$31.252,03, destacado em notas fiscais para a demonstração, conforme planilha e informações complementares.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, resta plenamente caracterizada a infração tributária de falta de recolhimento do ICMS, devendo, contudo, ser feita a correção efetuada pelo julgador monocrático quanto ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 1244, sendo o valor correto: R\$1.628,17 e não, R\$4.628,17, como lançado pelo autuante, razão pela qual confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 28.252,03
Multa	R\$ 28.252,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.504,06</b>

Ato contínuo, declara-se a EXTINÇÃO PROCESSUAL em razão do disposto na Lei nº 15.384/13 – REFIS.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, para negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido REALTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrente: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforma parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do disposto na Lei nº 15.384/13. Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e, por motivo justificado, Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.

  
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**

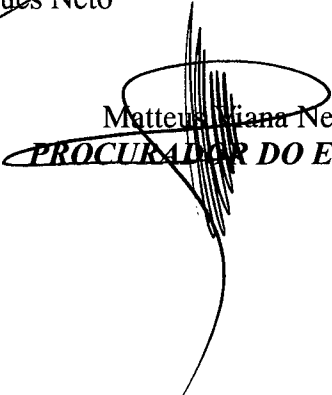
  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Maitere Liana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**